

SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Edital de Licitação nº 18/2023
Processo Interno nº 11.233/2022

META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.493.830/0001-63, com sede à Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, CEP 35.577-524 neste ato representada pelo Sócio Administrador Sr. Leandro Fernandes Alves, portador do RG nº MG-14.289.338, inscrito no CPF sob o nº 075.038.856-02, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

face ao recurso apresentado pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A *priori*, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Destarte, as presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o *dies ad quem* será em 15 de maio de 2023.

II - DOS FATOS

Em suma, a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- EPP sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, tendo sua documentação aprovada pelo Sra. Pregoeira, não restando dúvidas quanto a habilitação e proposta da empresa.

Todavia, a licitante INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA interpôs recurso questionando a irretocável decisão do Sra. Pregoeira que declarou vencedora do processo licitatório a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP.

Ver-se-á adiante que o ato da Sra. Pregoeira se mostra acertado e da mais lúdima justiça, tendo em vista o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, bem como da economicidade e da proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO

O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 prevê o seguinte:

43 (...)

§ 3º (...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. Com efeito, embora ele permita “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, ele deixa claro que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Não se vê como superar essa vedação de apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentado, como é o caso da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA. Se houver a aceitação de documento novo (ou seja, aquele que deveria constar inicialmente da proposta) ou a afronta à isonomia entre os participantes, a diligência complementar será ilegal.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Ao mesmo tempo em que faculta a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos ainda que anteriores à sessão pública.

Deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar à instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. Todavia, novo documento não pode ser juntado aos autos do processo licitatório.

No momento de apresentação dos envelopes, o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526), a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do

certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha:

Acórdão 220/2007- Plenário. “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta’.

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** (TCU, Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 15/09/2009).

“[Voto] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo

em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.** É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória. 10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – TCU).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no

edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". (...) 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018.) (g.n.)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar a presente representação

parcialmente procedente; 9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que: (...) 9.2.1.1. **a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;**” (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – j. 11/12/2019).

Há vários precedentes sobre o tema, nos quais a jurisprudência sempre adverte que **eventual diligência NÃO PODERÁ IMPLICAR A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, sob pena de afronta à isonomia e da legalidade.

Ao se admitir que os licitantes apresentem documentos em momento posterior à abertura da sessão, essa permissão acarreta a ineficácia da norma que exige apresentação antes da sessão.

Não resta dúvida que a apresentação de uma certidão que comprove a regularidade da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA no tocante aos débitos tributários federais consiste na inclusão de novo documento no processo, inclusive com numeração e data própria.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de

habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

IV - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que sejam acatadas as presentes contrarrazões, decidindo o Sra. Pregoeira pela manutenção da decisão que declarou como vencedora a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, amparada pelo Edital Convocatório e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, previstos no art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, bem como pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da proposta mais vantajosa, sendo qualquer outro tipo de manifestação causa de flagrante nulidade do procedimento.

Termos em que
Pede deferimento.

Formiga-MG, 15 de Maio de 2023.

Meta X Indústria e Comércio Ltda EPP

Leandro Fernandes Alves
Sócio Administrador